



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 02/2020

Ref.: IDEA N. 003.9.90326/2017 – 3ª PJC. ACP N.º 0563677-02.2018.8.05.0001 – 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Pelo presente instrumento, com fulcro nos artigos 3º, parágrafos 2º, 3º e 6º, e 175 do Código de Processo Civil Brasileiro e artigo 3º da Resolução 179/2017 do CNMP, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor firmatário, doravante denominado "Compromitente", e, de outro lado, a empresa **MASANI COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.813.880/0001-15, doravante denominada "Compromissária", através de seu representante legal, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública em questão teve por objeto a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em estabelecimentos da Compromissária com ingredientes agrotóxicos não autorizados ou acima do limite permitido pelas normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 definiu a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que agrotóxicos são substâncias biocidas e que os resíduos de tais produtos, quando presentes em alimentos, podem gerar danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – dispõe que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Assinatura

Assinatura



CONSIDERANDO que a Compromissária, voluntariamente, aderiu e implementou Programa de Rastreabilidade e Monitoramento de Alimentos, denominado RAMA, gerido pela empresa Paripassu, desenvolvido com apoio da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação civil pública n. 0563677-02.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que tem por objeto os fatos apurados no Inquérito Civil anexo;

CONSIDERANDO, por fim, o “fluxo de amostras” elaborado em conjunto com a Divisão Estadual da Vigilância Sanitária (DIVISA) e com a Vigilância Sanitária Municipal (VISA), que estabelece procedimento para reabilitação de produtores e fornecedores que tiver sua amostra atestada como “insatisfatória”.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Compromissária obriga-se a suspender a contratação de cebola do fornecedor WILLIAN DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF n. 019.575.255-41; listado na Ação Civil Pública n. 0563677-02.2018.8.05.0001, até que a Vigilância Sanitária Municipal (VISA Salvador) autorize a comercialização destes após a avaliação de laudos laboratoriais que atestem a conformidade dos referidos produtos, em observância ao “Fluxo de Amostras” do “ANEXO I”, parte integrante deste Termo de compromisso.

Parágrafo único: A suspensão de contratação prevista nesta cláusula não se aplica a outros produtos hortifrutigranjeiros fornecidos pelas pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os fornecedores citados na cláusula primeira deverão seguir o fluxo de amostras do Anexo I de forma a viabilizar a “Autorização para Comercialização” dos produtos listados no *caput* da cláusula primeira, objeto da ação civil pública n. 0563677-02.2018.8.05.0001, ou seja, a possibilidade de voltar a vender os referidos produtos, antes suspensos, para a compromissária.

Parágrafo primeiro: A DIVISA determinará novas coletas e envio de amostras pela Vigilância Sanitária Municipal de Salvador e novas análises laboratoriais, consoante procedimento previsto no Fluxo de Amostras do ANEXO I, e, uma vez comprovada a

200 4



conformidade da amostra, a VISA Salvador autorizará o fornecedor/ produtor a voltar a comercializar o produto para a compromissária.

Parágrafo segundo: O fornecedor arcará com todas as despesas, inclusive com o envio de amostra para laboratório indicado pela DIVISA e com a realização de análises laboratoriais na forma determinada pela mesma.

Parágrafo terceiro: O produtor/ fornecedor poderá acompanhar o resultado da análise da amostra juntamente ao laboratório.

Parágrafo quarto: Em caso de qualquer resultado de laudos de análises insatisfatório para o(s) produto(s) listado(s) no *caput* da cláusula primeira deste TAC, a comercialização pela compromissária permanecerá suspensa, e o fornecedor/ produtor poderá reiniciar o procedimento previsto nos parágrafos primeiro e segundo.

Parágrafo quinto: A DIVISA receberá diretamente o laudo de análise do laboratório que indicou e também o repassará à SEAGRI/ADAB.

Parágrafo sexto: Caso a VISA não emita a "Autorização de Comercialização" tão logo seja concluída a análise satisfatória da amostra pelo laboratório, o fornecedor/ produtor poderá solicitar a VISA Salvador que assim proceda, de modo a viabilizar o restabelecimento da comercialização do(s) produto(s) listado(s) no *caput* da cláusula primeira, pela compromissária. Caso a VISA não emita formalmente a "Autorização para comercialização" no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da solicitação pelo fornecedor/ produtor e/ou pela compromissária, o resultado satisfatório da amostra analisada pelo laboratório será considerado apto para autorizar a comercialização do produto pela compromissária.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento de obrigação fixada na cláusula primeira deste compromisso, consistente no descumprimento da obrigação de suspensão de contratação do(s) produto(s) fornecido(s) pelo(s) fornecedor(s) indicados no *caput* da cláusula primeira, sujeitará a Compromissária ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no primeiro caso de infração e, havendo reincidência no descumprimento, a multa será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os casos de infrações seguintes. As multas serão

Bea



destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia.

Parágrafo único: Nenhuma outra penalidade além da prevista no *caput* desta cláusula terceira será aplicada em desfavor da Compromissária sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o compromitente.

CLÁUSULA QUARTA: HOMOLOGAÇÃO

Com a assinatura deste termo, as partes acordam em por fim a Ação Civil Pública n. 0563677-02.2018.8.05.0001 requerendo a juntada deste termo nos autos do referido processo e a sua homologação pelo juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

Parágrafo único: Em consonância com o art. 90, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o estágio da ação judicial indicada no *caput* desta cláusula, as partes requerem que não haja incidência de custas.

E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador, 20 de janeiro de 2020.

Carlos Robson Oliveira Leão

Carlos Robson Oliveira Leão

3º Promotoria de Justiça do Consumidor

(Em Substituição)

Compromitente

Paulo Roberto de Oliveira

Masani Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

CNPJ n. 00.813.880/0001-15

Compromissária